



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.722940/2013-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.562 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ LUIS LEMOS GUARINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. Deduções que não observem essas regras são irregulares.

O pagamento de pensão que não corresponde a obrigação alimentícia, não é dedutível da base de cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Cecília Dutra Pillar - Relatora

Participaram desta sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento nº 2011/651449983525699, relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2011, ano calendário de 2010, por falta de comprovação de despesas médicas, no valor de R\$ 7.883,54 e de pensão alimentícia no valor de R\$ 16.965,00, resultando na diferença de imposto a pagar de R\$ 6.833,34 acrescido de multa de ofício proporcional de 75% e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Inconformado o contribuinte questionou a exigência apresentando documentos relativos às despesas médicas e, com relação à pensão paga, anexou sentença proferida em 09/11/2007, que homologou o acordo de divórcio consensual e carta de sentença expedida em 25/09/2008 (fls. 12/22).

Em procedimento administrativo de revisão do lançamento - Termo Circunstanciado e Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro - DRF/RJ II (fls. 43/45) - foi aceita a comprovação das despesas médicas em seu valor total e de parte (R\$ 7.967,59) da dedução de pensão alimentícia, descontada pela fonte pagadora TELOS, CNPJ nº 42.465.310/0001-21, constante em DIRF. Mantida a glosa no valor de R\$ 8.997,41 por falta de comprovação e recalculado o imposto a pagar para R\$ 3.650,69 (fls. 44).

Em sede de impugnação o contribuinte alegou ter pago no primeiro semestre de 2010 o valor de R\$ 7.800,00 diretamente à ex-esposa, anexando os mesmos documentos já apresentados em sua primeira manifestação e também declaração por ela firmada (fls. 51/59).

A decisão de primeira instância administrativa (fls. 65/69), consubstanciada no Acórdão nº 12-68.008, exarado em 27/08/2014 pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, manteve a glosa do valor de R\$ 8.997,41, declarado como pensão alimentícia sob o entendimento de que *"o contribuinte deixou de comprovar o efetivo pagamento, bem como a obrigação fixada em decorrência de acordo estabelecido em decisão judicial, visto que os documentos juntados aos autos, às fls. 12/17 não ficou fixado a obrigação de pagamento de pensão alimentícia entre os conjugues..... A declaração de sua ex-esposa que teria recebido R\$ 7.800,00 não é suficiente para atender um dos requisitos previstos na legislação..."*. Decisão fundamentada na alínea "f" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, na redação dada pela Lei nº 11.727/2008. No referido acórdão foi verificado erro no cálculo realizado pela DRF/RJ II e recalculado o saldo de imposto a pagar que deve corresponder a R\$ 2.474,29, conforme demonstrativo de fls. 68.

Cientificado do Acórdão da DRJ/Rio de Janeiro em 31/10/2014 (Aviso de Recebimento de fls. 70), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/11/2014, conforme peça de fls. 74, trazendo as mesmas alegações produzidas na impugnação e afirmando que realmente pagou à sua ex-esposa, Sra. Albertina Maria Geddes Lemos Guarino, no período de janeiro a junho de 2010, o valor de R\$ 7.800,00 referente a pensão alimentícia. Que na Sentença Judicial datada de 09 de novembro de 2007 não estava previsto o pagamento da pensão através de desconto em folha, de modo que no período de novembro de 2007 a junho de

2010 tais pagamentos foram realizados diretamente a ela. Que o desconto em folha se tornou obrigatório a partir de julho de 2010, através de solicitação da ex-esposa deferida em medida judicial. Ressalta que se não tivesse realizado o pagamento da pensão naquele período, certamente sua ex-esposa o teria acionado judicialmente para requerer tais valores. Anexa às fls. 80/88 as mesmas provas já produzidas no curso deste processo e também, às fls. 89/101, cópias dos demonstrativos de pagamento de benefício dos meses de janeiro a dezembro de 2010, recebidos da TELOS - Fundação EMBRATEL de Seguridade Social. Ao final requer o cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar, relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

Após a aceitação dos documentos trazidos pelo contribuinte, restaram nestes autos a glosa de deduções de pensão alimentícia no valor de R\$ 8.997,41 e imposto a pagar de R\$ 2.474,29. O interessado recorreu do valor glosado correspondente a R\$ 7.800,00, não recorrendo da diferença de R\$ 1.197,41. Por força do art. 42 do Decreto nº 70.235/1972, a glosa de R\$ 1.197,41 se tornou definitiva no âmbito administrativo, devendo ser dado seguimento à cobrança da diferença de IRPF correspondente a R\$ 329,29.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO A PAGAR NÃO CONTESTADO	
Descrição	Valores
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	R\$ 72.315,45
2) Omissão de Rendimentos Apurada	R\$
3) Total das Deduções Declaradas	R\$ 24.848,54
4) Glosa de Dedução de Dependente	R\$
5) Glosa de Dedução de Despesas Médicas	
6) Glosa de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi	R\$
7) Glosa da Dedução de Despesas com Instrução	R\$
8) Glosa de Dedução Indevida de Previdência Oficial	R\$
9) Glosa de Dedução de Pensão Alimentícia não Contestada	R\$ 1.197,41
10) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	
11) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4+5+6+7+8+9-10)	R\$ 48.664,32
12) Alíquota % (conforme Tabela Progressiva Anual)	27,5
13) Parcela a deduzir do imposto (conforme Tabela Progressiva Anual)	R\$ 8.313,35
14) Imposto Apurado (11*12-13)	R\$ 5.069,34
Ded. Inc. e/ou cont. prev. Emp. doméstico	R\$ -
15) Total de Imposto Pago Declarado	R\$ 3.563,65
16) Glosa de dedução de Incentivo	R\$ -
17) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	R\$ -
18) Saldo do Imposto a Pagar Apurado e não contestado (14-15+16-17)	R\$ 1.505,69
19) Saldo do Imposto declarado	R\$ 1.176,40
20) Imposto já Restituído	R\$ -
21) Imposto Suplementar não contestado (18-19)	R\$ 329,29

Portanto, o valor em litígio corresponde a R\$ 7.800,00 relativos a glosa de dedução de pensão no período de 01/2010 a 06/2010.

A Administração Tributária pode exigir que o Interessado comprove o efetivo pagamento das despesas realizadas quando entender necessário, na linha do disposto no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 e no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim descritos:

Decreto-Lei nº 5.844/1943

Art. 11. (...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Com relação à dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, a Lei nº 9.250/1995 assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

*f) às importâncias pagas a título de **pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família**, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (sem grifos no original)*

No acordo de divórcio consensual direto (fls. 80/82) consta que o cônjuge varão pensionará a cônjuge mulher com quantia equivalente a 33% (trinta e três por cento) da aposentadoria que recebe da TELOS - Fundação Embratel de Seguridade Social, observando os descontos obrigatórios.

DO PENSIONAMENTO ENTRE OS CÔNJUGES

O cônjuge varão pensionará a cônjuge mulher com uma quantia equivalente a 33% (trinta e três por cento) sobre sua aposentadoria que recebe da TELOS - Fundação Embratel de Seguridade Social, observando os descontos obrigatórios.

A Sentença de homologação do acordo de divórcio, declarou o rompimento do vínculo matrimonial e **expressamente exonerou as partes, reciprocamente, da obrigação alimentícia, por disporem de recursos próprios**. Reproduzo:

Considerando o que dos autos consta, presentes todas as condições da ação, pressupostos processuais e requisitos para deferimento do ora pleiteado, bem assim diante das manifestações expressas dos interessados, especialmente o *Parquet* (fls. 25/26), HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, consoante os termos estabelecidos às fls. 02/04.

Em consequência, DECRETO o DIVÓRCIO DIRETO DO CASAL e DECLARO o rompimento do vínculo matrimonial, exonerando as partes, reciprocamente, da obrigação alimentícia, já que dispõem de recursos próprios, permanecendo a cônjuge-variagem a usar o nome de casada: ALBERTINA MARIA GEDDES LEMOS GUARINO.

Assim, a pensão paga pelo notificado à Sra. Albertina Maria Geddes Lemos Guarino **não se trata de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família de que trata a alínea "f" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, não podendo ser deduzida da base de cálculo do IRPF.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário, mantendo o valor total de imposto a pagar de R\$ 2.474,29, acrescido da multa de ofício e juros de mora correspondentes.

(Assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora